PARECER PAR - GACS CLO - 14162/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2409/2014
PROTOCOLO	:	1487634
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	GILSON SANDIM REZENDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – MS – RPPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I e 59, II DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – MS – RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Destaca-se, que, antecedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 7664/2015, peça nº 25**, época em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em face das impropriedades e irregularidades contidas no supradito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar constatou que não houve manifestação por parte do Gestor acerca dos episódios constatados no **PARECER PAR – GACS CLO – 7664/2015, peça nº 25.**

À vista disso, por intermédio do **DESPACHO DSP – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 31724/2016, peça nº 27**, manifestou-se junto ao

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator pela intimação do Gestor.

Entretempo, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 18016/2016, peça nº 29**, notificou o jurisdicionado para que se manifestasse acerca das irregularidades descritas no **PARECER PAR – GACS CLO – 7664/2015, peça nº 25.**

Com efeito, o jurisdicionado depois de notificado compareceu aos autos, segundo justificativas e documentos, peça nº 36.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o **PARECER PAR – GACS CLO – 7664/2015, peça nº 25**, a Auditoria opinou pela **irregularidade destas contas** com fundamentos nos artigos 37, 42, *caput,* II, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS pelas seguintes causas:

"**a.** Não remessa dos documentos obrigatórios exigidos em consonância com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B, conforme subitem 2.3.2, falta que caracteriza infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS;

b. Depósitos de disponibilidade de caixa efetuado em instituições não oficiais, consoante com o subitem 2.3.6) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal, evento que infringe os artigos 164, § 3º, da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, falta que caracteriza infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS;

c. Demonstrações contábeis irregulares verificadas no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 238 e 42/43, conforme subitem 2.3.9) Demonstrações Contábeis, fato que incide na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS; e

d. Não realização da Provisão para Perdas de Investimentos, o que descumpre o Princípio Contábil da Prudência, conforme exposto no subitem 2.3.9) Demonstrações Contábeis, o que caracteriza infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS."

Por conta disso, por pleito do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do **DESPACHO DSP – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 31724/2016, peça nº 27**, e, consequente, **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 18016/2016, peça nº 29**, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, peça nº 36.

Examinando tais justificativas e documentos a luz da vigente ordem legal, ficou apurado o seguinte:

a. Saneamento da impropriedade inerente a remessa dos documentos obrigatórios exigidos em consonância com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, porquanto da apresentação das Notas Explicativas, peça nº 36, fls. 373/374.

b. Saneamento da irregularidade inerentes as infringências dos artigos 164, § 3º, da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, e caracteriza de infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da comprovação de que nos termos do art. 20 da Resolução CMN nº 3922/2010, os recursos dos RPPS poderão ser movimentados em quaisquer instituições financeiras bancárias regularmente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

c. Não justificação das irregularidades das demonstrações contábeis verificadas no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, caracterizando infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto dos registros das aplicações da Carteira de

Investimento de R$ 8.297.402,94 na Conta Banco Movimento e não na Conta Aplicações Financeiras, nos moldes da Portaria MPS nº 509/2013.

Não obstante, nesta oportunidade a Auditoria ressalva tal evento, com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pois que o mesmo não compromete o resultado da gestão destas Contas, igualmente não causa qualquer dano ao erário.

d. Não acolhimento do esclarecimento, peça nº 36, fls. 370/371, porquanto do não registro da Provisão para Perdas de Investimentos, o que descumpre o Princípio Contábil da Prudência.

Destarte, neste momento a Auditoria ressalva tal evento, com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto que o mesmo não compromete o resultado da gestão destas contas, igualmente não causa qualquer dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, a Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – MS – RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor GILSON SANDIM REZENDE**, momento que opina:

- Pela **regularidade das contas com ressalva**, com fundamento nos artigos 21, I e 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, e manutenção das

demais manifestações constantes do **PARECER PAR – GACS CLO – 7664/2015, peça nº 25.**

É o parecer.

A Procuradoria de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl